



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br
PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo no qual se pretende a contratação de empresa especializada para a elaboração do Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) com auditoria externa.

Conforme Estudo Técnico Preliminar (2059486), a contratação não está prevista no Plano de Contratações Anual.

A Presidência, mediante Despacho ANPRES (2064112), "**autoriza o prosseguimento da contratação**, nos termos apresentados e de maneira preliminar, posto que o objeto a ser adquirido é fundamental para o funcionamento e aprimoramento das atividades institucionais, trazendo benefícios futuros à esta Corte de Justiça".

A Secretaria de Compras e Operações elaborou Termo de Referência (2077372), Mapa de Gerenciamento de Riscos (2078493) e Mapa de Preços (2119220) do qual se extrai o valor total estimado para a contratação: **R\$ 27.649,71 (vinte e sete mil seiscientos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos)**.

A Secretaria de Finanças emitiu a ND - Nota de Dotação 2025ND0001304 (2130088) no valor indicado e informou (2130127) que, em 04/04/2025:

1. **Até esta data: 04/04/2025 (12h34min)**, não há registro da emissão de empenho nas naturezas de despesa **3390.39.05 - Serviços Técnicos Profissionais** e **3390.35.02 - Auditoria Externa**, na modalidade dispensa de licitação, **de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei N.º 14.133, de 1.º de abril de 2021**.
2. **Até esta data: 04/04/2025 (12h35min)**, não há registro na SECOF da tramitação de outro processo administrativo, cuja despesa tenha sido classificada nas naturezas de despesa mencionadas, que esteja instruído no sentido de se fazer presumir a realização de contratação/compra na modalidade de Dispensa de Licitação, de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei N.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, que a regra é a realização de processo licitatório nas contratações realizadas pelo Poder Público com terceiros. Na mesma esteira, a Lei de Licitações e Contratos - Lei n.º 14.133/2021 determina:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II - compra, inclusive por encomenda;
- III - locação;
- IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

A mesma Lei, no inciso II de seu artigo 75, determina ser dispensável a licitação nos casos de contratação de serviços que não sejam de engenharia ou manutenção de veículos automotores e que envolvam valores

inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) (valor atualizado pelo Decreto n.º 12.343/2024), alcançando assim a contratação ora pretendida.

Entretanto, **verificam-se ausentes a indicação de qual será o fornecedor do serviço e, conseqüentemente, as informações relacionadas à possibilidade de contratação direta específicas do fornecedor**, quais sejam: a existência, ou não, de emissão de empenho tendo como credor o fornecedor, por dispensa de licitação, assim como a comprovação da regularidade fiscal do fornecedor.

Ante o exposto, observadas as ressalvas indicadas ao final, **esta Assessoria Jurídico-Administrativa opina favoravelmente à dispensa de licitação, no valor total estimado de R\$ 27.649,71 (vinte e sete mil seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos), para a contratação de empresa especializada para a elaboração do Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) com auditoria externa**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, nos moldes da Lei n.º 14.133/2021, art. 75, II.

A presente contratação direta está condicionada a:

- (a) não existência de registro da emissão de empenho tendo como credor o fornecedor, por Dispensa de Licitação, de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.
- (b) apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, válidas no momento da contratação;
- (c) consulta ao SICAF; e
- (d) divulgação do ato autorizador da dispensa de licitação.

Ressalte-se que, no momento da celebração do negócio jurídico, deverá ser providenciada a documentação indicativa de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e de que não há restrições junto à Fazenda Nacional em relação a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

Por fim, não se pode perder de vista a obrigatoriedade de se dar ampla publicidade a todas as contratações feitas pela Administração, por força do *caput* do art. 37 da Constituição e do § 3º do art. 25 da Lei n.º 14.133/2021.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente feito à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 09/04/2025, às 16:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2139951** e o código CRC **BA639B23**.